

41º Encontro Anual da ANPOCS

GT 13 – Gênero, trabalho e família

**A feminização do Poder Judiciário e os efeitos do gênero na administração da
Justiça**

Fernanda Andrade Almeida¹

¹ Professora Adjunta de Teoria do Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF).

A feminização do Poder Judiciário e os efeitos do gênero na administração da Justiça

1. Introdução

Em diversos países é possível constatar uma crescente participação feminina nas profissões jurídicas. No Brasil, mais particularmente, este fenômeno também está ocorrendo. Assim, podemos identificar aqui, do ponto de vista quantitativo, um processo de feminização da advocacia, bem como de outras áreas jurídicas – como o Ministério Público e a Magistratura, por exemplo –, que estariam tendo um incremento feminino em seus quadros (BONELLI, 2010, 2013; JUNQUEIRA, 2001; SABADELL, 2008). No presente trabalho, interessa-nos, sobretudo, o constatado aumento do número de mulheres na magistratura, bem como as possíveis consequências que isso pode ter no exercício da função jurisdicional.

No Brasil, tradicionalmente, às mulheres sempre foram reservadas opções de trabalho restritas, como o magistério e a enfermagem, consideradas como “guetos profissionais femininos”. Estas eram as opções mais cogitadas para aquelas mulheres que procuravam o mercado de trabalho há cerca de 50 anos. Nesta mesma época, contudo, o país passava por uma série de movimentos sociais e políticos, que, associados a outros elementos, impulsionaram a entrada de mulheres em universidades e a busca de um projeto profissional para além da vida doméstica. A partir daí, diversos fatores – mudanças culturais, queda da taxa de fecundidade, expansão da escolaridade etc. – favoreceram a entrada feminina também nos “redutos masculinos” do mercado de trabalho, como é o caso da área do Direito (BRUSCHINI, 2007).

Contudo, a participação das mulheres nas carreiras jurídicas ocorreu de maneira muito branda no início. Nesse sentido, destaque-se que o Estado de São Paulo, por exemplo, só teve a sua primeira magistrada na década de 80, época em que algumas outras unidades da Federação já contavam com mulheres ocupando cargos na magistratura. Somente a partir da década de 90 este ritmo aumentou (BRUSCHINI, 2007).

Assim, a presença de mulheres no Poder Judiciário, Ministério Público e advocacia começou a se consolidar apenas ao longo dos anos 90, e adquiriu maior expressão nos anos 2000. No ano de 1993, as mulheres correspondiam a 35,1% do número de advogados, a 40,6% do número de Procuradores e Advogados Públicos e a 22,5% do número de

magistrados. Em 2004, ou seja, pouco mais de uma década depois, estes números aumentaram para 45,9%, 43,3% e 34,4%, respectivamente. Acrescente-se que o número de mulheres no Ministério Público em 2004 atingiu o patamar de 40,9% (BRUSCHINI, 2007).

Destaque-se, todavia, no que se refere especificamente à magistratura, que a feminização descrita acima tem sido observada apenas nos níveis inferiores da carreira, conforme diagnóstico feito recentemente pelo Conselho Nacional de Justiça (2014), e apresentado no Censo do Poder Judiciário. A investigação verificou, por exemplo, que, dentre os desembargadores que participaram da pesquisa, 78,5% eram homens, e apenas 21,5% eram mulheres.

Nesse sentido, Fabiana Cristina Severi (2016) sublinha que, na carreira da magistratura, quanto maior o cargo/função, menor o número de mulheres. A autora enfatiza que, embora exista uma ilusão de igualdade de oportunidades na carreira, existem barreiras para a progressão das mulheres no Poder Judiciário, bem como para que elas ocupem posições de prestígio ou poder. As desigualdades de gênero no interior da carreira poderiam estar relacionadas, segundo Severi, com as diferenças entre os critérios para o ingresso e para a promoção na magistratura, o primeiro se dando por concurso público de provas e títulos, e a segunda por critérios de antiguidade na carreira e merecimento.

Além disso, Severi (2016, p. 81) destaca a predominância de homens brancos na magistratura, o que a leva a argumentar em seu trabalho sobre a importância de “uma composição de gênero e étnico-racial mais equitativa do Judiciário como estratégia de fortalecimento da sua legitimidade democrática e das suas condições institucionais para a garantia dos direitos humanos das mulheres”. Após a análise de alguns dados sobre o Poder Judiciário, a autora afirma:

O que eles nos sugerem é que, até o momento, as mulheres ainda continuam sendo promovidas de forma mais lenta que os homens e que é pouco provável que a simetria entre os gêneros no recrutamento e a promoção dos membros do Judiciário ocorra de forma espontânea, sem que as barreiras invisíveis sejam superadas à luz de análises sobre os diversos tipos de formações sociais e de relações de poder que constituem as categorias de gênero, raça-etnia e classe social (SEVERI, 2016, p. 93).

O aumento do número de juízas, por um lado, e a constatação de assimetrias de gênero na organização da carreira da magistratura, por outro, apontam para a necessidade

de estudos que explorem os possíveis impactos do gênero no Poder Judiciário, e que reflitam acerca dos argumentos recentes em favor de uma diversificação da Justiça.

2. Os efeitos do gênero na administração da Justiça: alguns argumentos

A questão que pode ser colocada aqui, e que se configura como a problemática da presente pesquisa, é se – e de que maneira – o gênero do magistrado influencia na administração da Justiça. A resposta a esta problemática pode ajudar a esclarecer os possíveis impactos da mencionada feminização da magistratura e, ao mesmo tempo, orientar políticas afirmativas no sentido de uma diversificação da Justiça em níveis do Poder Judiciário onde mulheres e homens ainda não estão presentes de forma paritária.

Discutindo a questão acerca de se o número crescente de juízas por si só faz a diferença, Bertha Wilson (1992) explora uma série de argumentos utilizados por estudiosos que possuem esta expectativa. Nesse sentido, ela destaca o ponto de vista que compreende que a presença de mulheres juízas poderia ter uma função educativa, ajudando a quebrar estereótipos sobre o papel das mulheres na sociedade. Outro argumento, segundo Wilson, seria no sentido de que as juízas mulheres são fundamentais para a confiança das pessoas na capacidade dos tribunais para responder aos problemas de todas as classes de cidadãos. Assim, os magistrados devem ser percebidos pelas pessoas como sendo justos, imparciais e representativos da diversidade daqueles que serão julgados. Além disso, seria mais fácil para as advogadas mulheres estarem diante de uma juíza, já que existiriam entre elas experiências compartilhadas, o que afastaria a necessidade de “traduzir” suas alegações para um contexto em que o juiz do sexo masculino vai entender. Por fim, estar diante de juízas também diminuiria o risco de comentários sexistas.

Beatriz Kohen (2005) – em artigo que analisa os debates acerca do impacto do gênero dos juízes na administração da Justiça – divide os argumentos favoráveis ao aumento do número de magistradas em dois tipos. Em primeiro lugar, existiriam os argumentos relacionados com a “legitimidade democrática”, que não se refeririam somente às mulheres, mas também a outros grupos em situação de desvantagem. Um segundo tipo de argumento compreenderia que o aumento do número de mulheres no Poder Judiciário seria desejável na medida em que elas poderiam fazer contribuições específicas à Justiça.

Os argumentos do primeiro tipo partem da ideia de que, em uma sociedade caracterizada pela diversidade, é fundamental que o Poder Judiciário reflita esta

diversidade. Esta premissa justificaria uma maior abertura do sistema de Justiça para mulheres e minorias. Na perspectiva de Kohen (2005, p. 332), “en una sociedad que se sustente en los principios de igualdad y democracia, la participación de las mujeres y de otros grupos excluidos en la justicia aparece como una cuestión de principios”. Ademais, “estrechamente ligado con el anterior, se esgrime también el argumento relacionado con la representación cultural en una sociedad diversa”. Assim,

[...] una justicia con una conformación diversa que incluya un número considerable de mujeres y refleje la diversidad étnica y racial de la sociedad contribuye a generar confianza en el sistema de justicia y resulta esencial para que la institución sea percibida por el público como justa y representativa (KOHEN, 2005, p. 332).

Por fim – ainda dentro dos argumentos relacionados com a “legitimidade democrática” –, a presença de mulheres em posições de autoridade teria um papel simbólico, na medida em que questionaria o estereótipo tradicional, segundo o qual os juízes são homens, brancos e pertencentes às classes média e alta. A presença dessas mulheres também poderia ter impacto nas gerações mais jovens, já que as crianças seriam socializadas acreditando na ideia de que tanto homens quanto mulheres podem desempenhar atividades relacionadas com poder e prestígio (KOHEN, 2005).

O segundo – e mais controvertido – tipo de argumento parte, em geral, da tese de Carol Gilligan (1982). Nesta perspectiva, a ideia central é a de que as mulheres, em razão da sua socialização diferenciada, e também em virtude de suas diferentes experiências de vida, poderiam dar uma diferente contribuição ao sistema de Justiça (KOHEN, 2005).

Partindo desses elementos apontados pela literatura sobre o tema, é possível conjecturarmos pelo menos três hipóteses para uma provável influência do gênero do magistrado no Poder Judiciário:

(a) *as mulheres decidiriam de forma diferente, ou seja, o gênero teria influência na decisão judicial;*

Estudos realizados sobre o tema nos Estados Unidos, Canadá e Argentina utilizaram metodologias diversas e diferentes eixos de análise, chegando a resultados diferentes e mesmo contraditórios. Assim, enquanto alguns autores consideraram que o gênero não é um fator que influencia na decisão judicial, outros concluíram que as

mulheres decidiriam de forma diferente, sendo esta diferença manifestada, por exemplo, através de decisões mais severas na área criminal, ou através de decisões mais benéficas às mulheres na área de família, ou ainda através de decisões com uma abordagem interdisciplinar².

Essa variedade de resultados nas pesquisas sobre o tema pode ser atribuída à multiplicidade de métodos de coleta de dados, bem como à diversidade de instrumentos analíticos utilizados pelos autores. Ademais, as pesquisas foram feitas em contextos distintos, o que pode ser um elemento adicional para refletirmos sobre os motivos de resultados tão díspares.

O debate sobre as diferenças entre decisões judiciais proferidas por homens e mulheres pode dar origem, ainda, a uma discussão mais complexa, acerca dos motivos para tais distinções. Uma das possibilidades ventiladas reside nos processos de socialização diferenciados, que fariam com que juízes e juízas tivessem diferentes perspectivas ao julgar. Como visto anteriormente, muitos trabalhos que seguem esta linha de argumentação partem da abordagem feita por Carol Gilligan (1982). Nesse sentido, as diferenças entre juízas e juízes também poderiam ser pensadas em termos de uma “ética da justiça” – desenvolvida por homens em suas atitudes profissionais – e uma “ética do cuidado”, que tenderia a ser implantada pelas mulheres.

De maneira geral, essas análises partem da ideia de que os estereótipos ligados a cada tipo de gênero influenciariam no modo como homens e mulheres avaliam o comportamento humano ao seu redor (BRANNON, 2005).

Outra explicação para essa suposta diferença entre decisões judiciais proferidas por homens e por mulheres poderia ser encontrada no papel assumido por algumas magistradas – especialmente em cortes menos paritárias –, no sentido de se constituírem enquanto “representantes” ou “defensoras” dos direitos das mulheres.

Por outro lado, acredita-se que muitas juízas poderiam seguir posicionamentos contrários às próprias mulheres em “questões de gênero”, com a finalidade de afastar estereótipos e demonstrar a sua adequação a um ideal de imparcialidade esperado no comportamento dos magistrados. A estratégia, nesse caso, consistiria em apagar qualquer traço de gênero que poderia sinalizar para uma postura não-neutra.

² Para uma revisão da literatura sobre o tema, Cf. ALMEIDA (2016).

No trabalho desenvolvido por Fabiana Severi (2016, p. 98), no qual ela apresenta alguns resultados de uma pesquisa empreendida em dois tribunais brasileiros – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) e Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) –, essa questão aparece. Após entrevistar membros dos mencionados Tribunais, a autora observa que algumas juízas relataram, durante as entrevistas, que elas realizavam, cotidianamente, “um intenso esforço para ocultar qualquer ‘traço de gênero’ na formulação de suas decisões”, o que seria, na visão destas magistradas, “uma estratégia para que pudessem evitar reações negativas por parte dos magistrados e dos demais profissionais do sistema de Justiça, principalmente a acusação de parcialidade”.

Acerca desse assunto, vale destacar que Beatriz Kohen (2005) acredita que seria bastante lógico pensar que, para poder competir em um âmbito em que prevalece uma orientação masculina – e a própria formação profissional no âmbito jurídico está impregnada de valores masculinos –, as mulheres tenderiam a apagar qualquer diferença. Nesse sentido, ela aponta estudos que sugerem que aqueles que argumentam favoravelmente ao aumento do número de mulheres na Justiça, em razão das contribuições específicas que elas poderiam fazer ao sistema, não são, em geral, mulheres que desempenham profissões jurídicas, mas sim pessoas que exercem outras profissões e membros de grupos marginalizados, já que as primeiras estariam mais preocupadas em colocar em prática a estratégia de negar qualquer diferença relacionada com o gênero.

Destaque-se que a mesma autora, em pesquisa posterior – na qual procurou investigar, através de entrevistas, como os juízes e juízas que atuam nos Tribunais de Família de Buenos Aires entendem a sua profissão e suas exigências –, identificou essa postura nas magistradas entrevistadas. Nesse sentido, Kohen (2008) explica que, ao serem indagadas sobre como a mulher poderia fazer diferença para a administração da Justiça, as juízas, inicialmente, tendiam a negar qualquer qualidade derivada do gênero, muito embora esta negação fosse frequentemente revertida no decorrer da entrevista, quando algumas respostas contradiziam essa ideia. Analisando esses dados, a autora afirma que essa negação inicial poderia ser explicada como uma estratégia, por parte das juízas, para antecipar e evitar a discriminação, deixando claro que o gênero não faz qualquer diferença no julgamento, e que as mulheres podem, tanto quanto os homens, administrar a Justiça.

(b) o aumento do número de magistradas teria influência no Poder Judiciário na medida em que contribuiria para o acesso à Justiça;

Nesse sentido, uma diversificação do Poder Judiciário – e aqui podemos pensar não apenas no fator gênero, mas também em outros fatores, como raça e classe – seria importante para a confiança das pessoas no funcionamento da Justiça. Essa perspectiva considera fundamental que os cidadãos se sintam “representados” por um tribunal que reflita a diversidade existente na sociedade.

É relevante ainda considerar, dentro dessa ideia, que os juízes – que geralmente são homens, brancos e das classes média e alta – muitas vezes possuem visões de mundo diferentes daquelas adotadas pelos jurisdicionados, que frequentemente são pobres, mulheres e pertencentes a variados grupos étnicos ou raciais. Assim, uma diversidade nos tribunais seria importante não apenas para enriquecer o sistema de Justiça – permitindo que diferentes perspectivas fossem consideradas nas decisões –, mas também na medida em que possibilitaria uma maior empatia na relação entre juízes e jurisdicionados (KOHEN, 2005).

Por fim, no julgamento de alguns casos – como aqueles que envolvem violência doméstica e crimes contra a dignidade sexual –, as vítimas poderiam se sentir mais confortáveis estando diante de uma juíza. Sendo assim, um crescimento do número de magistradas poderia ter um impacto positivo na busca pelo sistema de Justiça.

(c) o aumento do número de magistradas poderia contribuir para quebrar estereótipos acerca do papel da mulher na sociedade.

Nesse sentido, uma ampliação da presença de mulheres em espaços de poder e de decisão poderia ter impactos positivos na sociedade, de maneira geral, e no Poder Judiciário, especificamente. Esse aumento contribuiria para questionar o estereótipo tradicional do juiz – homem, branco, de classe média ou alta – e para difundir a ideia de que as mulheres também podem ocupar cargos de prestígio e poder.

Essa hipótese leva em consideração a importância simbólica da presença de mulheres em posições de autoridade. Em contextos culturais onde os papéis relevantes têm sido exercidos por homens, seria fundamental transmitir a ideia de que as mulheres podem alcançar os seus objetivos e exercer a autoridade em todos os campos, incluindo aquelas áreas tradicionalmente associadas aos homens.

Muitas vezes, esse argumento se refere também a uma “função educativa”, já que as gerações mais jovens – tanto as meninas quanto os meninos – seriam socializadas em ambientes onde os papéis relevantes são desempenhados tanto por homens quanto por mulheres, o que reforçaria a ideia de que ambos podem ocupar cargos de poder e/ou prestígio.

Por fim, considerando que as concepções patriarcais presentes na nossa sociedade atingem também a estrutura do Poder Judiciário (PIMENTEL; SCHRITZMEYER; PANDJIARJIAN, 1998), o aumento do número de juízas poderia contribuir para a emergência de uma nova cultura no âmbito do sistema de Justiça. A presença de magistradas poderia ter um valor simbólico e “educativo” dentro do próprio Poder Judiciário, na medida em que contribuiria para que os juízes homens quebrassem estereótipos acerca do papel da mulher na sociedade.

Ademais, alguns pesquisadores argumentam que a presença de juízas mulheres poderia afetar a tomada de decisão colegiada, já que os juízes homens poderiam modificar suas decisões em função da presença de uma ou mais juízas em um órgão colegiado. Uma das possíveis explicações para esse efeito indireto do gênero na decisão judicial seria uma moderação das preferências dos juízes do sexo masculino (PERESIE, 2005).

Ainda que as decisões com teor patriarcal não sejam exclusividade dos juízes homens, poderíamos argumentar, seguindo a ideia exposta no parágrafo anterior, que o aumento do número de mulheres nos tribunais e, especialmente, em órgãos colegiados, poderia contribuir para uma moderação dos argumentos patriarcais por parte dos juízes homens.

3. Os limites da feminização do Poder Judiciário

Nos últimos anos, diversos estudos constataram uma mudança no perfil social da magistratura. Bonelli (2010, p. 277), por exemplo, analisando modificações recentes no Poder Judiciário – mais especificamente no contexto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo –, fala de “um ambiente interno mais heterogêneo”.

A constatação de uma maior heterogeneidade no âmbito da magistratura, todavia, não deve conduzir à conclusão de que o Poder Judiciário constitui, atualmente, um ambiente representativo da diversidade existente em nossa sociedade, e nem que a diversificação exista em todos os níveis deste Poder.

No caso específico da feminização da magistratura, muitos teóricos identificam a existência de um “teto de vidro”, que impede ou dificulta o acesso das mulheres aos cargos mais elevados na estrutura do Poder Judiciário.

Nesse sentido, é possível falarmos de uma dupla barreira experimentada pelas mulheres em suas trajetórias profissionais. A primeira barreira teria relação com as regras e exigências inerentes ao próprio campo profissional, e os obstáculos seriam enfrentados tanto por homens quanto por mulheres. O segundo tipo de barreira estaria associado ao gênero. Aqui poderiam ser incluídas tanto as dificuldades sentidas pelas mulheres no exercício cotidiano do seu trabalho quanto os obstáculos existentes no momento em que estas ambicionam posições mais elevadas no seu campo profissional. Os rendimentos desiguais, a constituição de “guetos femininos” – com a concentração de mulheres em ocupações femininas tradicionais – e o denominado “telhado de vidro” seriam exemplos de barreiras relacionadas ao gênero (BARBALHO, 2008).

As discussões sobre o “teto de vidro” – ou “telhado de vidro”, ou *glass ceiling* – procuram chamar a atenção para as barreiras invisíveis que dificultam ou impedem o acesso das mulheres a posições elevadas na hierarquia profissional, não obstante a existência de uma aparente igualdade de oportunidades de crescimento na carreira (BARBALHO, 2008).

Os dados coletados pelo Conselho Nacional de Justiça (2014), no Censo do Poder Judiciário, vão ao encontro dessa teorização. O estudo verificou, por exemplo, que, dentre os juízes substitutos que participaram da pesquisa, 57,2% eram homens e 42,8% eram mulheres. No caso dos desembargadores, a disparidade foi muito superior: 78,5% eram homens, e apenas 21,5% eram mulheres. Na categoria de “Ministro de Tribunal Superior/Supremo Tribunal Federal”, a diferença foi ainda maior, já que os homens representaram 81,6% dos respondentes dos questionários, e as mulheres apenas 18,4%.

Mesmo considerando-se o número total de magistrados – sem questionar as suas posições na hierarquia da carreira –, a discrepância entre os gêneros é razoável. Assim, do total de magistrados participantes da pesquisa, 64,1% eram homens e 35,9% eram mulheres. É interessante contrastarmos esses dados com aqueles relativos aos servidores do Poder Judiciário, coletados na mesma pesquisa. Quando considerado o total de servidores, observa-se que o percentual de mulheres (56,2%) é superior ao percentual de homens (43,8%) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2014).

No Censo do Poder Judiciário também foram feitos questionamentos específicos para as juízas, objetivando saber as opiniões das magistradas sobre a desigualdade de gênero.

Em primeiro lugar, as juízas foram questionadas sobre o fato de, no exercício da magistratura, já terem vivenciado alguma reação negativa por parte dos jurisdicionados, pelo fato de serem mulheres. Dentre as respondentes, 24,7% afirmaram que “sim”, e 75,3% responderam que “não” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2014).

Elas também foram indagadas se, no exercício da magistratura, já teriam vivenciado alguma reação negativa por parte de outros profissionais do sistema de Justiça, pelo fato de serem mulheres. Neste caso, 30,2% das mulheres responderam que “sim”, e 69,8% responderam que “não” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2014).

Em seguida, as magistradas foram questionadas sobre as suas dificuldades no exercício da magistratura, em comparação com os magistrados. As opções de resposta, com as suas respectivas porcentagens, foram as seguintes: “enfrento as mesmas dificuldades que meus colegas juízes” (70,7%); “enfrento menos dificuldades que meus colegas juízes” (0,5%); “enfrento mais dificuldades que meus colegas juízes” (28,8%) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2014).

As magistradas também foram indagadas acerca do quanto sua vida pessoal era afetada pelo exercício da magistratura, em comparação com os seus colegas juízes (homens). Dentre as mulheres que responderam, 35,1% acreditam que sua vida é afetada na mesma medida que a de seus colegas juízes, 64,5% entendem que sua vida é afetada em maior medida que a de seus colegas juízes e 0,4% compreendem que sua vida é afetada em menor medida que a de seus colegas juízes (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2014).

Em seguida, as juízas foram questionadas sobre o quanto concordavam com a seguinte afirmação: “Os concursos para magistratura são imparciais em relação às candidatas mulheres”. O resultado³ foi que 86,6% das magistradas concordaram com a afirmação, e 13,4% das juízas discordaram (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2014).

³ As opções de resposta foram as seguintes: “discordo totalmente”, “discordo”, “concordo”, “concordo totalmente”, “não se aplica / prefiro não responder”. Posteriormente, as informações foram analisadas, e os resultados apresentados com duas opções: “concorda” e “discorda”.

Por fim, as magistradas tiveram que responder a uma questão que tratava da percepção quanto ao grau de dificuldade nos processos de remoção e promoção, em comparação aos juízes (homens). As opções de resposta, com as suas respectivas porcentagens, foram as seguintes: “enfrento as mesmas dificuldades que meus colegas juízes” (86,1%); “enfrento menos dificuldades que meus colegas juízes” (0,2%); “enfrento mais dificuldades que meus colegas juízes (13,6%)” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2014).

Os dados coletados pelo Conselho Nacional de Justiça permitem algumas conclusões acerca da situação das mulheres no sistema de Justiça. Em primeiro lugar, podemos observar uma reduzida presença de juízas na parte mais alta da hierarquia do Poder Judiciário. Isso pode ser comprovado verificando-se a pequena porcentagem de mulheres que atuam como desembargadoras ou como ministras de tribunal superior. Já na parte inferior da hierarquia da carreira, as discrepâncias não são tão visíveis, o que pode ser confirmado a partir de uma maior porcentagem de mulheres ocupando o cargo de juíza substituta.

Mas, mesmo considerando-se o total de magistrados – em todos os níveis da carreira –, é possível percebermos uma razoável diferença entre o número de juízes e juízas, estando estas últimas menos presentes na função jurisdicional. É relevante ainda o fato de que, quando passamos para a análise dos servidores do Poder Judiciário, o número de mulheres ultrapassa o de homens. Embora não seja possível relacionarmos diretamente esses dados – já que as formas de ingresso e promoção nessas carreiras são diferentes, e não existe qualquer ligação entre elas –, chama a atenção o fato de existir uma grande inserção de mulheres dentro da estrutura do Poder Judiciário, mas esta presença não estar relacionada com a esfera decisória, e nem com os cargos de maior prestígio e poder.

Contudo, mesmo em um quadro visivelmente masculino, as juízas, de maneira geral, não observam desigualdades de gênero dentro do Poder Judiciário. Quando indagadas acerca das dificuldades no exercício da magistratura – tanto no que se refere ao desempenho da função, quanto no que diz respeito aos processos de remoção e promoção –, majoritariamente, as juízas compreenderam que enfrentam as mesmas dificuldades que os seus homólogos masculinos. Não obstante esse ponto de vista, a maioria delas compreende que sua vida pessoal é afetada em maior medida pelo exercício da magistratura que a dos seus colegas.

Os dados coletados pelo Conselho Nacional de Justiça (2014) permitem uma relativização da ideia de diversificação do Poder Judiciário. Embora, de fato, seja possível observarmos uma feminização da magistratura nos últimos anos, esta feminização não está presente em todos os níveis da carreira, e, no topo da Justiça, o número de mulheres ainda é bastante reduzido.

Destaque-se que os limites da diversificação do Poder Judiciário ficam evidentes também quando são analisados outros fatores, além do gênero. Nesse sentido, quando verificamos os resultados do Censo do Poder Judiciário no que se refere ao “percentual de magistrados segundo cor/raça”, identificamos a seguinte proporção: Brancos (84,2%), Negros (15,6%) e Indígenas (0,1%) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2014).

Esse resultado impulsionou a instituição de cotas para negros no Poder Judiciário, através da Resolução nº 203/2015, do Conselho Nacional de Justiça. Mais especificamente, a Resolução nº 203/2015 “dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura” (BRASIL, 2015, n.p.).

A reserva de vagas mencionada acima é estabelecida no art. 2º da Resolução. Ademais, o art. 3º especifica que, além da reserva das vagas, os órgãos do Poder Judiciário, indicados no *caput* do art. 2º, poderão

instituir outros mecanismos de ação afirmativa com o objetivo de garantir o acesso de negros a cargos no Poder Judiciário, inclusive de ingresso na magistratura, bem como no preenchimento de cargos em comissão, funções comissionadas e vagas para estágio (BRASIL, 2015, n.p.)

A instituição de ações afirmativas para negros no Poder Judiciário vai ao encontro da ideia defendida por alguns teóricos – e vista no tópico anterior – acerca da importância de o Poder Judiciário refletir a diversidade existente na sociedade. Isso conduz a uma reflexão sobre a necessidade/possibilidade de instituição de políticas afirmativas também para as mulheres no âmbito do sistema de Justiça.

4. Considerações finais

Diversos teóricos têm discutido acerca da inclusão de diferentes grupos sociais em processos político-decisórios. A representação especial de grupos tradicionalmente

excluídos desses processos é pensada a partir de uma perspectiva que associa democracia e inclusão política, e que compreende que a justiça requer o reconhecimento das diferenças (SACCHET, 2012).

Dentre as grandes controvérsias que surgem quando se discute a inclusão de grupos sub-representados em espaços de tomada de decisão, podemos destacar duas principais. A primeira tem relação com a própria noção de representação política e o seu significado. Nesse sentido, é possível questionarmos quem os representantes políticos de fato representam e como se daria essa representação. A segunda controvérsia se refere à ideia de “identidade de grupo” presente nessas discussões. Essa noção é muitas vezes acusada de ser essencializante, na medida em que considera como homogêneos grupos que possuem uma composição plural, já que os seus membros possuem valores e interesses distintos (SACCHET, 2012).

O presente trabalho não tem como escopo aprofundar essa discussão, que tem sido bastante explorada no meio acadêmico. Todavia, não podemos ignorar esse debate, tendo em vista que refletir sobre a instituição de políticas afirmativas para mulheres no Poder Judiciário significa levar em consideração as controvérsias levantadas acima sobre a inclusão de grupos em espaços político-decisórios, e ainda incluir outras questões – tão controvertidas quanto as anteriores –, ainda não tão exploradas.

No caso do Poder Judiciário, pode-se questionar em que medida a ideia de representação pode ser compatibilizada com as noções de meritocracia e imparcialidade judicial, que orientam, respectivamente, o processo de seleção de juízes e o exercício jurisdicional.

No Brasil, o ingresso na magistratura de carreira se dá por concurso público de provas e títulos. Este modelo de recrutamento de magistrados também é utilizado em muitos outros países. Nesses contextos, “es esencial definir un concepto de ‘representatividad’ aplicable a la magistratura, para que no resulte contradictorio con la noción de meritocracia que caracteriza a toda carrera burocrática, como lo es la judicial” (GASTRON, 2009, p. 85).

Outra problemática se refere a como compatibilizar a ideia de representação com o exercício jurisdicional, que é orientado pelo pressuposto da imparcialidade judicial. Abordar teoricamente a noção de representação significa trazer à tona inúmeros debates que procuram sobretudo refletir sobre a função do representante. Dentre as várias possibilidades, argumenta-se que o representante deveria “substituir”, ou “falar por”, ou

“falar como” os representados, ou de alguma forma estar “conectado” a eles⁴. Como isso poderia ser compatível com a noção de imparcialidade judicial, que compreende que os juízes devem se manter equidistantes das partes, ou seja, não devem tomar partido pelos interesses de qualquer uma delas? Se os juízes atuam de forma “desinteressada”, qual é a necessidade de se discutir a inclusão de grupos no Poder Judiciário?

Essas dificuldades, todavia, não devem ser compreendidas como barreiras intransponíveis para a adoção de ações afirmativas para mulheres no âmbito da magistratura. Pelo contrário, esses problemas direcionam para a necessidade de um aprofundamento teórico sobre o tema, que permita pensar em possibilidades para a construção de um Poder Judiciário que reflita a diversidade existente na sociedade, mesmo com todos os obstáculos teóricos e práticos que envolvem a questão.

O foco na representação das “perspectivas sociais”⁵ – ao invés da representação de interesses e opiniões –, por exemplo, poderia fornecer subsídios para evitar as acusações de essencialismo. Nesse sentido, o Poder Judiciário seria inclusivo na medida em que englobasse uma diversidade de pessoas, que colocassem diferentes questões e relatassem diferentes tipos de experiências, sem que isso significasse inferir uma conclusão sobre os resultados, já que a perspectiva social consistiria apenas em pontos de partida de onde se iniciariam raciocínios (YOUNG, 2006).

A defesa de uma “imparcialidade forte”⁶ no Poder Judiciário, da mesma forma, poderia contribuir para o estudo do tema, já que coloca o debate sobre a imparcialidade

⁴ Para uma discussão sobre o tema, Cf. YOUNG (2006).

⁵ Iris Marion Young (2006, p. 158-164) distingue três modos pelos quais uma pessoa pode ser representada: interesses, opiniões e perspectivas. A autora compreende que a discussão sobre a representação da perspectiva poderia conferir argumentos para a representação especial de grupos sociais oprimidos ou desfavorecidos, “na medida em que evita o problema de atribuir opiniões ou interesses comuns a todos os membros desses grupos”. Assim, a teórica propõe que os grupos sociais estruturais devem ser pensados a partir de uma lógica mais relacional, “em que os indivíduos seriam compreendidos como posicionados nas estruturas dos grupos sociais, sem que estas determinem suas identidades”. A autora compreende como perspectiva social o fato de que “pessoas diferentemente posicionadas têm diferentes experiências, histórias e compreensões sociais, derivadas daquele posicionamento”. Assim, a perspectiva social “consiste num conjunto de questões, experiências e pressupostos mediante os quais mais propriamente se iniciam raciocínios do que se extraem conclusões”. Em outras palavras, trata-se do “ponto de vista que os membros de um grupo mantêm sobre os processos sociais em função das posições que neles ocupam”. Assim, “a perspectiva é um modo de olhar os processos sociais sem determinar o que se vê”.

⁶ Sobre esse assunto, Marina França Santos (2016, p. 219-222) propõe que a imparcialidade depende da diversidade do Poder Judiciário. Analisando a questão a partir da *standpoint theory*, ela compreende que a posição social ocupada pelo sujeito influencia a sua percepção da realidade. Assim, no âmbito específico do Poder Judiciário, seria preciso o reconhecimento de que “o poder jurisdicional é exercido por sujeitos que veem e que falam de algum lugar e de que suas perspectivas são influenciadas, em sociedades desigualmente estruturadas, pelos fatores dessa desigualdade, como gênero, classe e raça”. De acordo com a autora, o reconhecimento das perspectivas e dos conhecimentos situados não significa uma negação da garantia da

para além da figura do juiz enquanto indivíduo, considerando também a imparcialidade institucional do Judiciário (SANTOS, 2016), o que significa levar em conta o acolhimento de diferentes perspectivas sociais na constituição deste Poder. Dessa forma,

A diversidade de gênero do corpo de sujeitos julgadores é fator de legitimidade democrática do poder jurisdicional na medida em que, sendo o gênero fator de diferenciação estrutural de posições sociais de sujeitos no Brasil, e, por conseguinte, configurador de pontos de partida e lugares de fala socialmente relevantes, o acolhimento dessas perspectivas fortalece o postulado da imparcialidade do Poder Judiciário como órgão que deve se manter equidistante em relação às partes de cada conflito. O fato de o Poder Judiciário não ser um órgão representativo não exclui a necessidade de que seja democrático. A diversidade na composição do Poder Judiciário é desejável por implementar a *imparcialidade forte*, que, não se satisfazendo com uma pretensão de isenção dos magistrados individuais, exige a ampliação dos discursos em disputa na interpretação dos fatos sociais e do direito, permitindo a emergência de debates mais sensíveis às diferentes perspectivas existentes na sociedade (SANTOS, 2016, p. 227, grifo da autora).

Assim, a diversidade de gênero nos tribunais teria como consequência o enriquecimento do processo de tomada de decisão, e seria uma forma de fortalecer a imparcialidade, na medida em que diferentes perspectivas sociais e culturais – e não apenas a perspectiva de um grupo específico ou de uma parcela específica da sociedade – estariam presentes em um órgão que se orienta pelo propósito de não tomar parte nos conflitos (SANTOS, 2016).

Além dos obstáculos relacionados com o ingresso e, principalmente, com a ascensão das mulheres dentro da carreira da magistratura, podemos incluir no debate, ainda, dificuldades inerentes à atuação das mulheres em atividades que se relacionem com o exercício do poder. Esta discussão é relevante na medida em que pensar as juízas como protagonistas da atividade jurisdicional significa refletir sobre os limites e as possibilidades de atuação das mulheres em espaços de poder.

imparcialidade judicial, mas um reforço dessa noção. Isso porque, “para além da imparcialidade do juiz indivíduo, no exercício concreto da função judicante”, é importante considerar a “imparcialidade do próprio Judiciário, como poder estatal, conceito expandido e qualificado pelo reconhecimento das perspectivas situadas”. Assim, “a preocupação com uma imparcialidade forte inaugura, assim, a necessidade da inclusão, na constituição do Judiciário, das diferenças sociais de perspectivas, requisito que figura como essencial para que se possa considerá-lo concretamente democrático”. Trata-se, assim, de “fortalecer a imparcialidade institucional do Judiciário, a partir do maior acolhimento possível das diferentes perspectivas sociais no seu corpo de julgadores”.

A crítica feita por Iris Marion Young (2001) aos teóricos da democracia deliberativa serve como ponto de partida para a reflexão aqui proposta. Embora a autora não tenha como objetivo fazer uma análise específica acerca da atuação das mulheres em tribunais, apresenta importantes elementos para pensarmos sobre o tipo de discurso que predomina em esferas de poder, e, mais especificamente, em ambientes como os parlamentos, tribunais, e também no debate científico.

De acordo com a autora, ao restringir o conceito de discussão democrática à argumentação crítica, “a maioria dos teóricos da democracia deliberativa supõe uma concepção de discussão carregada de viés cultural, o que tende a silenciar ou desvalorizar determinadas pessoas ou grupos” (YOUNG, 2001, p. 365).

Defendendo uma “democracia comunicativa”, Young (2001, p. 370) afirma que o que impede que as pessoas se tornem “interlocutores em pé de igualdade” não seria fruto apenas de uma dominação econômica e política, “mas também de um sentido internalizado do direito que se tem de falar ou de não falar, da desvalorização do estilo de discurso de alguns indivíduos e da elevação de outros”.

Iris Young (2001) afirma que a democracia deliberativa parte de uma concepção da deliberação como culturalmente neutra e universal.

O modelo deliberativo da comunicação deriva de contextos institucionais específicos do ocidente moderno – debate científico, parlamentos modernos e tribunais (descendentes da filosofia e da política gregas e romanas e da academia medieval). Essas foram algumas instituições que deram origem à revolução burguesa e que conseguiram se tornar instituições dominantes. Suas formas institucionais, regras e estilos retóricos e culturais definiram o significado da razão em si no mundo moderno. Como instituições dominantes têm, todavia, sido elitistas e exclusivistas, e essas exclusões marcam suas concepções de razão e deliberação, tanto nas instituições como nos estilos retóricos que representam. Desde seus princípios iluministas, têm sido instituições dominadas pelo sexo masculino e, em sociedades diferenciadas por classes e raças, têm sido dominadas pela raça branca e pela classe mais privilegiada. Apesar de se afirmar a capacidade de formas deliberativas de produzir reuniões ordeiras para expressar a razão universal pura, as normas de deliberação são culturalmente específicas e frequentemente operam como formas de poder que silenciam ou desvalorizam o discurso de alguns (YOUNG, 2001, p. 370).

Dessa maneira, “os debates parlamentares e as argumentações em tribunais não são foros livres e abertos em que todos têm o direito de expressar reivindicações e apresentar os motivos de acordo com sua compreensão” (YOUNG, 2001, p. 371).

A autora acrescenta que “uma literatura cada vez mais extensa pretende mostrar que meninas e mulheres falam menos em situações de discurso onde a firmeza e a competição de argumentos são valorizadas”. Ademais, “quando as mulheres chegam a falar nessas situações, tendem a dar informação e a fazer perguntas mais do que a afirmar suas opiniões ou iniciar controvérsia” (YOUNG, 2001, p. 371). Assim,

[...] as normas de deliberação privilegiam o discurso frio e desapassionado. Tendem a pressupor oposição entre corpo e mente, emoção e razão. Tendem a identificar falsamente objetividade com calma e ausência de expressão emotiva. Assim, expressões de raiva, mágoa e preocupação apaixonada diminuem as reivindicações e motivos que as acompanham. Semelhantemente, o papel do corpo no discurso – gesticulação vigorosa, movimentos que demonstram nervosismo e expressões corporais de emoção – indica fraqueza que elimina as asserções ou revela falta de objetividade e controle. Normas deliberativas tendem a privilegiar a linguagem “literal” sobre a linguagem figurativa (hipérboles, metáforas e assim por diante). Mais uma vez, em nossa sociedade, essas diferenças de privilégio no modo de discurso estão correlacionadas a diferenças de privilégio social. A cultura de discurso de homens brancos de classe média tende a ser mais controlada, sem gesticulação significativa nem expressões de emoção. A cultura de discurso de mulheres e minorias raciais tende a ser mais agitada e personificada, valorizando a expressão da emoção, o uso de linguagem figurativa, a modulação do tom de voz e a gesticulação vigorosa (YOUNG, 2001, p. 373).

A discussão feita por Young (2001) contribui para o debate acerca dos obstáculos relacionados com o gênero nas carreiras jurídicas. No âmbito do Poder Judiciário, além das dificuldades que dizem respeito à entrada e à progressão das mulheres em ambientes de trabalho tradicionalmente masculinos, poderíamos acrescentar os problemas relacionados com a atuação das mulheres em espaços de poder e, mais especificamente, em espaços onde prevalece o debate e a argumentação. Nestes contextos – se seguirmos a teorização feita acima –, as mulheres encontrariam mais uma barreira, que consistiria na desvalorização de tipos específicos de discursos, entre eles o discurso feminino.

Assim, se ampliarmos a análise do tema aqui proposto – e levarmos em consideração o privilégio de determinados tipos de discurso em ambientes deliberativos e argumentativos –, teremos que incluir outros elementos na discussão sobre as políticas afirmativas de gênero no Poder Judiciário. Isso significa pensá-las não apenas do ponto de vista da reserva de vagas para as mulheres, mas também a partir de outras estratégias que permitam, de fato, garantir uma maior inclusão desse grupo.

Vale lembrar, ainda, que o ideal de profissionalismo no Judiciário está muito atrelado à ideia de neutralidade, uma noção que está carregada de viés cultural. Assim, um debate sobre um sistema de Justiça mais democrático não pode deixar de refletir sobre a ideia de neutralidade que temos, e nem sobre o ensino jurídico que atualmente é praticado, e que, muitas vezes, reflete valores masculinos.

Não pretendemos aqui dar respostas definitivas à problemática colocada no início do texto – se, e de que maneira, o gênero do magistrado influencia na administração da Justiça –, pois isso exigiria, em certa medida, uma pesquisa empírica bastante extensa. Todavia, compreendemos que um aprofundamento dessa questão pode ajudar a esclarecer os possíveis impactos da mencionada feminização da magistratura e, ao mesmo tempo, orientar políticas afirmativas no sentido de uma diversificação da Justiça em níveis do Poder Judiciário onde mulheres e homens ainda não estão presentes de forma paritária.

Referências

ALMEIDA, Fernanda Andrade. Gênero e decisão judicial: uma análise do viés de magistrados e magistradas. In: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 40, 2016, Caxambu/MG. **Anais do 40º Encontro Anual da ANPOCS**. Caxambu: ANPOCS, 2016. Disponível em: < <http://www.anpocs.com/index.php/papers-40-encontro/st-10/st20-7>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

BARBALHO, Rennê Martins. **A feminização das carreiras jurídicas**: construções identitárias de advogadas e juízas no âmbito do profissionalismo. Tese (Doutorado em Sociologia). Programa de Pós-Graduação em Sociologia. Universidade Federal de São Carlos. São Carlos, 2008.

BONELLI, Maria da Glória. Profissionalismo, diferença e diversidade na advocacia e na Magistratura paulistas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 28, n. 83, p. 125-238, out. 2013.

_____. Profissionalismo e diferença de gênero na Magistratura paulista. **Civitas**, v. 10, n. 2, p. 270-292, mai/ago. 2010. Disponível em: < <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/6491>>. Acesso em: 15 de janeiro de 2017.

BRANNON, Linda. Gender Stereotypes: Masculinity and Femininity. In: _____. **Gender: Psychological Perspectives**. Boston, USA: Pearson/Allyn & Bacon, 2005, p. 159-186.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 203/2015**. Dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura. 23 jun. 2015. Não paginado. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resolucao-n203-23-06-2015-presidencia.pdf >. Acesso em 15 de janeiro de 2017.

BRUSCHINI, Maria Cristina A. Elas chegaram para ficar. **Difusão de Ideias**, Fundação Carlos Chagas, São Paulo, p. 1-7, Out. 2007. Disponível em: <http://www.fcc.org.br/conteudos/especiais/difusaoideias/pdf/materia_elas_chegaram_para_ficar.pdf>. Acesso em: 20 de setembro de 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Censo do Poder Judiciário**: VIDE: Vetores Iniciais e Dados Estatísticos. Brasília: CNJ, 2014.

GASTRON, Andrea L. Género y argumentos de género en el Poder Judicial: Lo que muestran las sentencias judiciales en la Argentina. **Revista Científica de UCES**, v. XIII, n.2, p. 82-113, Primavera 2009.

GILLIGAN, Carol. **In a Different Voice: Psychological Theory and Women's Development**. Londres: Harvard University Press, 1982.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Mulheres advogadas: espaços ocupados. In: BRUSCHINI, Cristina; PINTO, Céli Regina (Orgs.). **Tempos e lugares de gênero**. São Paulo: Editora 34 e Fundação Carlos Chagas, 2001, p. 187-216.

KOHEN, Beatriz. Family Judges in the city of Buenos Aires: a view from within. **International Journal of the Legal Profession**, v. 15, n. 1-2, p. 111-122, 2008.

_____. Más mujeres a la justicia: los argumentos más frecuentes. **Academia. Revista Sobre Enseñanza Del Derecho De Buenos Aires**, Año 3, n. 6, p. 331-337, Primavera 2005.

PERESIE, Jennifer L. Female Judges Matter: Gender and Collegial Decisionmaking in the Federal Appellate Courts. **The Yale Law Journal**, 114, 1759-1790, 2005.

PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lucia Pastore; PANDJIARJIAN, Valéria. Estupro: direitos humanos, gênero e justiça. **Revista USP**, São Paulo, n.37, p. 58-69, Março/Maio 1998.

SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de Sociologia Jurídica**: introdução a uma leitura externa do direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SACCHET, Teresa. Representação política, representação de grupos e política de cotas: perspectivas e contendas feministas. **Revista de Estudos Feministas**, v.20, n.2, p. 399-431, 2012.

SANTOS, Marina França. **A importância da diversidade de gênero nos tribunais superiores brasileiros**: imparcialidade forte no Poder Judiciário a partir da *standpoint*

theory. Rio de Janeiro, 2016. 266p. Tese de Doutorado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

SEVERI, Fabiana Cristina. O gênero da justiça e a problemática da efetivação dos direitos humanos das mulheres. **Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v. 07, n. 13, p. 81-115, 2016.

WILSON, Bertha. Will women judges really make a difference? **Family and Conciliation Courts Review**, v. 30, n. 1, p. 13-25, January 1992. Disponível em: <<http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.174-1617.1992.tb01265.x/pdf>>. Acesso em: 03 de novembro de 2013.

YOUNG, Iris Marion. Comunicação e o outro: além da democracia deliberativa. Tradução de Márcia Prates. In: SOUZA, Jessé (Org.). **Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea**. Brasília: UNB, 2001, p. 365-386.

_____. Representação Política, Identidade e Minorias. **Lua Nova**, São Paulo, v. 67, p.139-190, 2006.